

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a instalação de semáforos sonoros para pedestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Todos os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual.” (NR)

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 87.**

.....

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão reunir, simultaneamente, as características de que tratam os incisos IV e V.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso II do art. 23 e do art. 203 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar

da proteção das pessoas com deficiência, bem como promover sua “integração à vida comunitária”.

Para conferir materialidade aos preceitos constitucionais, que implicam o tratamento desigual de alguns segmentos da população no sentido de assegurar o princípio universal da igualdade de direitos, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No âmbito dessa lei, foram estabelecidas condições e exigências especiais, destinadas às pessoas com deficiência, com vistas a lhes propiciar a superação de barreiras naturais, físicas ou de comunicação para o acesso aos bens, espaços e serviços públicos, assim como às edificações privadas de uso coletivo.

Uma dessas exigências vem a ser a de instalação de semáforos sonoros, equipamentos essenciais para assegurar a segurança necessária à locomoção dos deficientes visuais no meio urbano. A Lei nº 10.098, de 2000, contudo, condicionou a instalação desses equipamentos à intensidade do fluxo de veículos e à periculosidade da via, circunstâncias que limitam os efeitos positivos da norma. Nesses termos, por não saberem em que locais podem contar com o apoio de semáforos sonoros, os deficientes são muitas vezes levados, por insegurança, a evitar a circulação nos espaços públicos.

A alteração ora proposta tem, assim, o objetivo de aprimorar a norma vigente por meio da remoção da limitação imposta pela expressão “se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem” no art. 9º da Lei nº 10.098, de 2000. Complementarmente, propõe-se a inclusão de dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, de molde a torná-lo consentâneo, nesse aspecto, com as disposições da norma legal que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência.

São essas as razões que justificam a proposição ora apresentada, para a qual, em face de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO